



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721598/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2017
Assunto PIS/COFINS
Recorrente SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem para que: (i) analise as retificações de DCTF's apresentadas pelo contribuinte em 30/11/2009 e em 03/05/2011, indicando se correspondem ao valor efetivamente apurado pelo contribuinte, bem como indicando eventuais reflexos dessas retificadoras nos valores exigidos no presente auto de infração (vide tópico III-B do Recurso Voluntário); (ii) analise os argumentos do contribuinte atinentes às PER/DCOMP's nºs 05298.61769.121107.1.3.04-1641, 31151.49857.121107.1.3.04-0748 e 00588.69959.121107.1.3.04-2148, não mencionados na decisão recorrida, indicando se possui o condão de reduzir os valores exigidos no presente auto de infração (vide tópico III-B do Recurso Voluntário); (iii) analise e informe se existem débitos exigidos no presente auto de infração que já teriam sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quantificando o montante em questão (vide tópico III-B do Recurso Voluntário); e (iv) elabore parecer conclusivo e planilha detalhada com a indicação de eventuais valores adicionais que deverão ser excluídos do auto de infração ora analisado, além do montante já considerado pela decisão de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Marcos Roberto da Silva, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e José Henrique Mauri (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da decisão da DRJ, de fls. 3566 e seguintes dos autos:

Em desfavor do contribuinte acima foram lavrados os Autos de Infração de fls. 737-769, nos quais são cobradas, respectivamente, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativamente aos períodos acima indicados, para exigência dos créditos tributários a seguir detalhados (valores em Reais):

COFINS	PIS	Contribuição	1.837.176,51	410.716,45	Juros de Mora
587.854,44	131.179,61	Multa	..1.377.882,35	308.037,31	Total .. 3.802.913,30
849.933,37					

2. A autoridade fiscal expõe na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante dos Autos de Infração apontados, e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 770-788), que o motivo para as autuações foi a falta ou insuficiência do recolhimento do PIS e da Cofins, relatando ainda o contexto da presente ação fiscal, sucintamente reproduzido a seguir:

2.1. A empresa autuada escriturou em sua contabilidade (contas 2.1.04.0974 - PIS a Recolher e 2.1.04.981 - Cofins a Recolher) valores mensais superiores aos declarados como débitos nas DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) apresentadas à Receita Federal.

2.2 Após intimação, a empresa fiscalizada justificou as diferenças mediante apresentação de um demonstrativo de apuração mensal do PIS e da Cofins, tendo por base os valores mensais das seguintes rubricas: Receita de Faturamento, Vendas Canceladas, Receitas Recebidas de Órgãos Públicos, Receitas Diferidas de Órgãos Públicos, Bases de Cálculo, Alíquotas do PIS e da Cofins, PIS e Cofins Devidos, PIS e Cofins - Créditos Lei nº 10.833/2003, PIS e Cofins Retidos na Fonte, PIS e Cofins a Recolher, Recolhimentos, Créditos Compensados por PER/DCOMP, Saldo a Recolher ou Compensar.

2.3. Os valores constantes em tais demonstrativos foram confrontados com documentos apresentados pela empresa, não sendo encontradas divergências. Porém, a autoridade autuante consignou que a fiscalizada não comprovou adequadamente a retenção das contribuições na fonte, fato que motivou a sua apuração com base nas DIRF apresentadas pelos beneficiários dos serviços prestados pela empresa fiscalizada, conforme está detalhado no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal (fls. 774-786).

2.4. No citado Anexo I consta demonstrativo dos valores mensais retidos pelas fontes pagadoras a título de PIS e Cofins para os seguintes códigos de arrecadação: 5952₁, 5960₂, 5979₃, 6147₄ e 6190₅.

2.5. Em decorrência disso, foram apurados (Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, fls. 787-788) novos valores do PIS a Recolher e da Cofins a Recolher, os quais não foram declarados em DCTF, nem compensados, resultando nos lançamentos ora examinados.

3. A contribuinte foi cientificada da presente exigência tributária em 28/05/2009, por intermédio de sua contadora, tendo apresentado a sua impugnação (fls. 1502-1518), por intermédio de seu representante legal (instrumento às fls. 1620-1630), para alegar o que segue, em síntese:

4.1. Aponta que o lançamento em apreço funda-se em evidente nulidade e não foi validamente constituído, pois a descon sideração pelo fiscal dos valores retidos, trouxe como consequência que o cálculo do montante do tributo devido foi efetuado a maior.

4.2. Alega que a responsabilidade pela retenção na fonte do PIS e da Cofins é dos tomadores de serviço (substitutos tributários) e não da impugnante, até mesmo porque os comprovantes com eles ficam, sendo exatamente por isso o seu pedido de realização de diligência.

4.3. Apresenta comprovantes anual de retenção de inúmeros contratantes, sob o código 5952 e 5979 e PER/DCOMP que não foram consideradas, para demonstrar a inconsistência da autuação em comento.

4.4. Citando o Parecer Normativo CST 324/71, sustenta que a responsabilidade pelo retenção e recolhimento não se comunicam com o beneficiário do tributo e afirma que se houver algum valor não retido deve ser cobrado dos tomadores/contratantes do serviço e não da impugnante.

4.5. Requer a realização de diligência nos tomadores de serviços para que fique demonstrado que tais valores não foram retidos a menor e nem são da responsabilidade da impugnante.

4.6. Aduz que a sua obrigação é com a contribuição a recolher e não com os valores retidos pelos tomadores de serviços, pois os comprovantes estão com eles, os quais têm a responsabilidade de retenção, repasse e lançamento correto das informações em DIRF.

4.7. Embora não correspondam à totalidade do valor encontrado, junta comprovantes, somente por zelo e para demonstrar a boa-fé da impugnante e a nulidade dos autos de infração.

4.8. Anexa planilhas/demonstrativos e comprovantes anual de retenção na fonte (documentos 03 e 04) para o ano-calendário 2006 com o código 5979 e 5952 que não constam das DIRF dos contratantes demonstradas/analísadas no auto de infração.

4.9. Junta o PER/DCOMP nº 41973.72615.121107.1.3.04-1448, no valor de R\$ 12.617,31, apontando que o mesmo não foi considerado pelo Auditor-Fiscal.

4.10. Ao final, requer o julgamento da procedência de sua impugnação, para determinar a anulação dos referidos autos de infração.

5. Em análise nesta 2ª Turma de Julgamento, constatou-se que dentre os documentos juntados pela empresa autuada, tanto no curso da ação fiscal (fls. 1243-1470), quanto em sede de recurso administrativo (fls. 1550-1607), encontravam-se diversos comprovantes anual de retenção e alguns DARF. Por

considerar que os documentos constantes no processo seriam insuficientes para o julgamento da lide, o processo foi devolvido por meio do Despacho nº 2035 - DRJ/REC, de 09/06/2011, para que a unidade de origem confirmasse junto às fontes pagadoras as apontadas retenções e/ou recolhimento das contribuições.

6. Cumprimento por parte da unidade de origem da diligência solicitada, mediante emissão de Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3506-3554) e juntada de documentos (fls. 1648- 3505).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar a impugnação procedente em parte, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 30/07/2006, 01/09/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006 Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser considerados os recolhimentos e retenções devidamente comprovados.

COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores da Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006 Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS. VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. As diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados devem ser lançados de ofício pela Fiscalização, devendo ser considerados os recolhimentos e retenções devidamente comprovados.

PIS. RETENÇÃO NA FONTE. UTILIZAÇÃO. Os valores da Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições, podendo ser deduzidos das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006 Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência desta decisão em 10/04/2013 e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 09/05/2013 Recurso Voluntário através do qual alegou, resumidamente: (a) que teria havido a indevida desconsideração da documentação anexada que comprova as

retenções de PIS e de COFINS do ano de 2006 (apresenta análise de retenções específicas, como as efetuadas pelo Banco de Pernambuco S/A, Rodoviário Ramos Ltda. e Instituto Cultural Banco Real); (b) que determinados créditos e retificações de DCTF's não teriam sido consideradas pelo julgador; (c) que parte dos débitos exigidos já teriam sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009; (d) que seria necessário a elaboração de laudo complementar para fins de dirimir as divergências encontradas no acórdão recorrido e para considerar os valores incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009; (e) que a responsabilidade pela retenção e repasse do PIS e da COFINS seria dos tomadores dos serviços e não da recorrente.

Sendo assim, requereu em seu recurso: preliminarmente, que fosse: (1) determinada a realização de diligência/perícia/laudo complementar para esclarecer as divergências encontradas quando da análise da documentação acostada aos autos assim como para apreciação das informações quanto à inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 de várias das competências ora discutidas; e, (2) no mérito, (a) excluído da cobrança o somatório das retenções de todos os valores contidos nos Informes de Rendimento, realizadas pelos tomadores de serviços; (b) excluído também da cobrança o montante incluído no parcelamento da Lei n. 11941/2009; (c) homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n. 41973.72615.121107.1.3.04-1448, face à suficiência de crédito de PIS em novembro de 2006; (d) quanto ao débito de PIS de dezembro de 2006, reconhecidas as DCTF's retificadoras apresentadas ou, caso assim não se entenda, determinada a conversão do julgamento em diligência para apuração por auditor fiscal designado dos valores declarados e apurados ora discutidos.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, cumpre analisar o pleito preliminar do recorrente, no sentido de que seja determinada a realização de diligência/perícia/laudo complementar para dirimir as divergências encontradas quando da análise da documentação acostada aos autos assim como para apreciação das informações quanto à inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 de várias das competências ora discutidas.

O recorrente alegou em seu Recurso Voluntário: (a) que teria havido a indevida desconsideração da documentação anexada que comprova as retenções de PIS e de COFINS do ano de 2006 (apresenta análise de retenções específicas, como as efetuadas pelo Banco de Pernambuco S/A, Rodoviário Ramos Ltda. e Instituto Cultural Banco Real); (b) que determinados créditos e retificações de DCTF's não teriam sido consideradas pelo julgador; (c) que parte dos débitos exigidos já teriam sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Passa-se, então, a analisar os argumentos apresentados pelo contribuinte, no intuito de verificar se seria necessária a realização da diligência requerida.

III- A Desconsideração da documentação que comprova as retenções de PIS e COFINS no ano de 2006

Traz-se a seguir passagem do Recurso Voluntário em que o contribuinte trata acerca da documentação anexada aos autos no que tange à retenção na fonte realizada pelo Banco Pernambuco S/A:

3.8. No caso específico da tomadora de serviço: **Banco de Pernambuco S.A.** (CNPJ n. 10.866.788/0001-77), há que se ressaltar que a Recorrente apresentou comprovantes idôneos emitidos pelo Bandepe (enviados pela própria tomadora de Serviço), em que consta a comprovação anual de retenções de CSLL, COFINS e PIS/PASEP do ano-calendário de 2006 da tomadora, referente aos serviços prestados pela ora Recorrente (**Doc. 02**).

3.9. Além da documentação acima citada, foi apresentada a "Lista de Notas Fiscais Faturadas recebidas no mês" pela Recorrente e a DIRF apresentada pela tomadora (Banco de Pernambuco S.A).

3.10. Ocorre que, o v. acórdão apenas considerou em sua análise os valores da relação de notas fiscais (apresentada pela Recorrente) e a DIRF (apresentada pela tomadora), **desconsiderando os valores efetivamente retidos pela tomadora e demonstrados através dos Comprovantes Anuais de Retenção constantes no Doc. 02.** Vide

Ou seja, entendeu a decisão de primeira instância administrativa que não seria suficiente a apresentação dos comprovantes anuais de retenção, em especial quando a informação ali inserida não encontra correspondência com as notas fiscais e a DIRF apresentada pela empresa tomadora. E note-se que o contribuinte não contesta esta ausência de correspondência. Defende em seu recurso, apenas, que os referidos Comprovantes de retenção deveriam ter sido considerados pela fiscalização.

Entendo, então, que não se faz necessária a realização de diligência para solucionar este ponto, cuja solução depende apenas do convencimento desta turma julgadora acerca da possibilidade de aceitação destes comprovantes de retenção quando em dissonância com outros documentos constantes dos autos.

Até porque, verifica-se que já foi realizado nos presentes autos minucioso relatório de diligência fiscal (vide fls. 3511 e seguintes dos autos) em que toda a documentação acostada aos autos já foi apreciada pela fiscalização. Destaque-se, inclusive, que o contribuinte fora devidamente intimado deste relatório fiscal, não tendo apresentado qualquer manifestação quanto ao mesmo.

De outro norte, quanto ao argumento apresentado pelo contribuinte no que tange às retenções realizadas por Rodoviário Ramos Ltda., colaciona-se a passagem a seguir, extraída do Recurso Voluntário:

3.14. Em outro caso específico, há que se ressaltar, *permissa vênia*, o equívoco quando da análise da documentação referente ao tomador de serviços **Rodoviário Ramos Ltda.** (CNPJ n. 25.100.223/0001-51).

3.15. A referida empresa somente apresentou os DARF's de pagamento por ela realizados, a fls. 2686 a 2702 dos autos, sem pormenorizar quais os valores das retenções e/ou recolhimentos referentes aos serviços prestados pela ora Recorrente.

3.16. Neste caso também foi apresentada a "Lista de Notas Fiscais Faturadas recebidas no mês" pela Recorrente e os Comprovantes Anuais de Retenções de CSLL, COFINS e PIS/PASEP do Ano Calendário de 2006.

3.17. Ocorre que, o v. *decisum*, no presente caso, considera apenas os valores impugnados pela Recorrente, **não levando em consideração os valores efetivamente retidos pelo Rodoviário Ramos Ltda.** Vide

Neste caso, novamente, entendo que a diligência se torna despicienda, visto que o relatório fiscal já realizado foi minucioso em indicar o que existe de documentação nos autos tendente a comprovar o alegado pelo contribuinte, bastando que este Colegiado se debruce acerca da análise da documentação apresentada. É o que se infere acerca da passagem a seguir transcrita, extraída do voto recorrido:

27. Em relação à Rodoviário Ramos Ltda, a autoridade fiscal consignou no mencionado Relatório de Diligência Fiscal (grifos incluídos) o que abaixo se transcreve:

14 - Rodoviário Ramos Ltda CNPJ nº 25.100.223/0001-51 No item 2.22 da impugnação, folhas 1512 a 1516 do processo a impugnante alega que não foram consideradas pelo autuante as retenções do IRRF, código 5972 efetuadas pela empresa

sob referência no ano de 2006 descritas a seguir: janeiro R\$ 5.750,62, fevereiro R\$ 1.779,86, março R\$ 7.995,92, abril R\$ 5.534,73, maio R\$ 7.535,14, junho R\$ 7.905,03, julho R\$ 9.501,75, agosto R\$ 7.856,18, setembro R\$ 7.586,26, outubro R\$ 8.768,29, novembro R\$ 9.840,99 e dezembro R\$ 7.093,88. Estes valores multiplicados pelo coeficiente de 0,6452 da COFINS resultam nos valores retidos desta contribuição descritos a seguir: jan/06 (R\$ 3.710,30), fev/06 (R\$ 1.148,37), mar/06 (R\$ 5.158,97), abr/06 (R\$ 3.571,01), maio/06 (R\$ 4.861,67), jun/06 (R\$ 5.100,33), jul/06 (R\$ 6.130,53), ago/06 (R\$ 5.068,81), set/06 (R\$ 4.894,65), out/06 (R\$ 5.657,30), nov/06 (R\$ 6.349,41) dez/06 (R\$ 4.576,97), no total de R\$ 56.228,31. Os valores do IRRF, código 5972 informados na impugnação multiplicados pelo coeficiente do PIS (0,1398) resultam nas retenções descritas a seguir: jan/06 (R\$ 803,94), fev/06 (R\$ 248,82), mar/06 (R\$ 1.117,83), abr/06 (R\$ 773,76), mai/06 (R\$ 1.053,41), jun/06 (R\$ 1.105,12), jul/06 (R\$ 1.328,34), ago/06 (R\$ 1.098,29), set/06 (R\$ 1.060,56), out/06 (R\$ 1.225,81), nov/06 (R\$ 1.375,77), dez/06 (R\$ 991,72), no total de R\$ 12.183,38.

Na DIRF do ano-calendário de 2006, com recibo de nº 04.66.65.28.26-19, apresentada em 16/05/2008, não foram informados os valores retidos no código 5952, e sim no código 1708, de maneira que o CNPJ nº 25.100.223/0001-51 não consta do Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal, conforme observa-se nas fls. 777 e 783 do processo, não tendo sido considerados na apuração fiscal os valores acima descritos. Em 26/08/2011 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal, registrado sob nº SZ 14099301 5 BR, no qual foi solicitada a apresentação no prazo de vinte dias dos documentos relativos às retenções do PIS e da COFINS efetuadas nos pagamentos à empresa Soservi no ano de 2006. Em 14/09/2011 a Rodoviário Ramos Ltda, apresentou cópias dos Comprovantes Anual de Retenção de CSLL, COFINS e PIS, do ano-calendário de 2006, nos quais informa as retenções do IRRF, código 5952 efetuadas nos pagamentos feitos aos estabelecimentos da Soservi com os CNPJs descritos a seguir: 09.863.853/0001-21, 09.863.853/0002-02, 09.86.853/0004-74, 09.863.853/0005-55, 09.863.853/0006-36, 09.863.853/0007-17, 09.863.853/0009-06 e 09.863.853/0010-12, conforme é descrito no Anexo I ao Relatório de Diligência Fiscal.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a Soservi apresentou 389 Notas Fiscais, originais e cópias emitidas por nove estabelecimentos, as quais foram digitalizadas e anexadas ao processo e relacionadas no Anexo I ao Relatório de Diligência Fiscal. De conformidade com as Notas Fiscais apresentadas no ano de 2006 foram retidos pela Rodoviário Ramos os valores do PIS e da COFINS descritos a seguir: a) do PIS janeiro R\$ 2.355,05, fevereiro R\$ 906,73, março R\$ 501,79, abril R\$ 848,52,0, maio R\$ 946,93, junho R\$ 1.109,91, julho R\$ 1.188,02, agosto R\$ 1.164,11, setembro R\$ 1.285,72, outubro R\$ 1.436,03, novembro R\$ 1.444,03 e dezembro R\$ 2.052,59, no total de R\$ 15.239,43, valor superior em R\$ 3.056,05 ao reclamado pelo contribuinte; b) da COFINS: janeiro R\$ 10.869,41, fevereiro R\$ 4.184,93, março R\$ 2.316,01, abril R\$ 3.916,17, maio R\$ 4.370,33, junho R\$ 5.122,55, julho R\$ 5.482,97, agosto R\$ 5.372,83, setembro R\$ 5.934,10, outubro R\$ 6.329,30, novembro R\$ 6.664,75 e dezembro R\$ 9.473,54, no total de R\$ 70.036,89, valor superior em R\$ 13.808,58 ao reclamado pelo contribuinte. A apuração dos valores retidos acima descritos efetuada na diligência teve por base as Notas Fiscais, que em verdade, por si só, não comprovam a efetiva retenção dos valores nelas destacados, razão pela qual sugiro à DRJ/Recife que sejam excluídos da tributação do PIS e da COFINS os valores reclamados pelo impugnante.

27.1. Conforme está relatado acima, o impugnante contestou as retenções do PIS e da Cofins em valores mensais inferiores aos levantamento efetuado pela autoridade fiscal com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa prestadora Soservi. Acerca do aproveitamento dos valores retidos na fonte a título de PIS e Cofins, no caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas

jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, cumpre observar o §1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004:

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas. (grifou-se)

27.2. A norma acima prevê que a retenção na fonte é uma antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção. Porém a utilização do valor retido na extinção de débitos de mesma espécie de contribuição é uma opção conferida ao sujeito passivo a ser exercida para os fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Isto quer dizer que o sujeito passivo poderá utilizar integralmente o valor retido na fonte, diferir a sua utilização ou, até mesmo, não aproveitá-lo na extinção de débitos tributários. Sendo uma opção do sujeito passivo e, uma vez confirmados, a retenção do PIS e da Cofins a ser considerada neste julgamento deve ficar limitada aos valores mensais informados na impugnação. Assim, não há reparos a fazer nos valores constantes nos Demonstrativos 6 e 7.

Quanto às retenções realizadas pelo Instituto Cultural Banco Real, assim se manifestou a Recorrente:

3.19. Do mesmo modo, *concessa vênia*, verifica-se o equívoco quando da análise da documentação referente aos valores de PIS e COFINS retidos na fonte pelo tomador **Inst. Cultural Banco Real** (CNPJ n. 04.251.281/0001-06).

3.20. O v. *decisum* ora considera as informações prestadas pela Recorrente, ora reconhece somente as informações prestadas pelos tomadores e, **em todos os casos sempre válida valores a menor do que a comprovação efetivamente constante nos autos, ou seja, sempre em desfavor da Recorrente.**

Ou seja, seguiu o contribuinte a mesma linha de argumentação já acima analisada. Ocorre que também neste caso, o relatório fiscal analisou de forma minuciosa a documentação acostada aos autos:

19. Em relação ao Inst. Cultural Banco Real, a autoridade fiscal consignou no mencionado Relatório de Diligência Fiscal (grifos incluídos) o que abaixo se transcreve, cujas conclusões são acatadas neste julgamento:

06 - Inst. Cultural Banco Real CNPJ nº 04.251.281/0001-06 Em sua impugnação, item 2.22, fls. 1510 e 1511 do processo, a Soservi alega que não foram

consideradas pelo autuante as retenções do IRRF, código 5952, efetuadas, no ano de 2006, pela empresa sob referência descritas a seguir: janeiro (R\$ 379,09), fevereiro (R\$ 968,35), março (R\$ 718,27), abril (R\$ 487,02), maio (R\$ 976,10), junho (R\$ 497,29), julho (R\$ 1.329,84), agosto (R\$ 736,01), setembro (R\$ 933,23), outubro (R\$ 854,97), novembro (R\$ 878,74), dezembro (R\$ 877,44), no total de R\$ 9.636,15. No sistema SIEF/DIRF consta a DIRF do ano-calendário de 2006, com recibo de nº 16.46.08.65.98-11, apresentada em 07/02/2007, na qual foram informados valores retidos no código 5952 diferentes dos acima relacionados conforme é descrito a seguir: Janeiro R\$ 552,50, fevereiro R\$ 496,12, março R\$ 596,20, abril R\$ 653,37 e maio a novembro R\$ 550,20, no total de R\$ 6.149,59, valores estes que foram considerados na apuração fiscal, como pode ser observado no Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal, fls. 775 e 781. Em 19/08/2011 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal para a Soservi, a qual respondeu em 13/09/2011 apresentando um relatório denominado "Lista de Notas Fiscais Faturadas Recebidas no Mês", no qual descreve o número, o valor, a data de emissão, a data da baixa das Notas Fiscais, emitidas em 2006, em nome do Instituto Cultural Banco Real, bem como os valores nelas retidos do PIS, da COFNS e da CSLL. De acordo com o relatório da Soservi no ano de 2006 foram emitidas em nome da empresa referida neste item as Notas Fiscais cujos números são descritos a seguir: janeiro (035384, 035395, 035381), fevereiro (036285), março (036973, 037326, 037325), abril (037831, 038000, 038004, 038001, 038002, 038003), maio (038441), junho (039045), julho (039406), agosto (040027), setembro (040684) e outubro (041578). Ainda de acordo com o citado relatório os valores retidos no código 5952 foram os descritos a seguir: janeiro (R\$ 552,53), fevereiro (R\$ 496,13), março (R\$ 596,27), abril (R\$ 554,22), de maio a outubro (R\$ 550,21), no total de R\$ 5.500,41. Pelo que foi acima descrito, verifica-se que na apuração fiscal foram considerados os valores efetivamente retidos da empresa fiscalizada, com exceção do mês de abril de 2006 no qual de acordo com os documentos apresentados pela Soservi foi retido o IRRF, código 5952 no valor de R\$ 554,22 enquanto que na apuração fiscal foi considerado o valor constante da DIRF de R\$ 653,37. Verifica-se, por conseguinte, que o relatório da própria impugnante não comprova a sua alegação, ao contrário confirma que a DIRF apresentada pelo Instituto Cultural Banco Real está correta, como também a apuração fiscal descrita no Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal.

Logo, entendo que não há necessidade de realização de diligência fiscal neste ponto, uma vez que já há elementos suficientes nos autos para se decidir acerca da correção ou não da decisão recorrida.

Importante destacar, inclusive, que o contribuinte não trouxe qualquer documentação adicional em seu recurso voluntário, além da que já foi analisada pela fiscalização na diligência fiscal já realizada nestes autos.

Sendo assim, entendo que não há necessidade de elaboração de relatório complementar, para fins de análise dos pontos acima abordados.

III- B Existência de créditos e retificações de DCTF's não consideradas pelo Julgador.

Neste tópico, alega o contribuinte que não teria sido considerada pela fiscalização a compensação realizada pelo mesmo no importe de R\$ 12.617,31 (DCOMP 41973.72615.12.1107.1.3.04-1448).

Verifica-se, contudo, que a decisão recorrida tratou desta compensação, tendo deixado de considerá-la por entender que os alegados valores de créditos já teriam sido integralmente consumidos pelos débitos a ele correspondentes.

De outro norte, alega o contribuinte que teria anexado aos autos, ainda, as PER/DCOMPs n. 05298.61769.121107.1.3.04-1641, 31151.49857.121107.1.3.04-0748 e 00588.69959.121107.1.3.04-2148.

Verifica-se, então, que ditas compensações não chegaram a ser tratadas pela decisão recorrida, ou mesmo pelo relatório de diligência fiscal já realizado neste autos. Nesse contexto, não se sabe se os créditos indicados em ditas compensações foram considerados pela fiscalização no levantamento realizado.

Por fim, aponta o contribuinte em seu Recurso Voluntário que não foram consideradas pela decisão recorrida as DCTF's retificadoras apresentadas pelo mesmo em 30/11/2009 e em 03/05/2011, que alteram o valor de PIS devido no período de dezembro de 2006, tendo em vista terem sido apresentadas após o início da ação fiscal. Segundo alega o contribuinte, o valor foi retificado de acordo com o que foi devidamente apurado pela empresa.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao contribuinte em seu pleito, no intuito de que seja realizada diligência fiscal.

Isso porque, consoante se extrai da decisão recorrida, verifica-se que o Julgador não considerou as DCTF's retificadoras apresentadas pelo contribuinte sob o fundamento de que tais declarações foram apresentadas após o início da ação fiscal (vide fl. 3586 dos autos). É o que se infere da transcrição a seguir:

34.6. Ocorre que, posteriormente ao início da ação fiscal (04/10/2007), o contribuinte apresentou duas DCTF retificadoras, em 30/11/2009 e 03/05/2011, alterando o valor do PIS de dezembro de 2006 conforme abaixo:

(...)

34.7. A retificação do valor do PIS de dezembro de 2006 em ambas situações não produz efeitos se efetuada após o início da ação fiscal em tela, conforme prescrevem as normas abaixo:

"Decreto nº 70.235 Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008 Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)"(grifou-se).

34.8. À luz das informações acima, verifica-se que o valor indicado como crédito no PER/DCOMP nº 41973.72615.121107.1.3.04-1448 está integralmente alocado ao débito a ele correspondente (PIS do mês de novembro de 2006) e que esta importância foi integralmente aproveitada no levantamento fiscal em exame. Além disso, as retificações promovidas nas DCTF que alteraram o débito do PIS de dezembro de 2006 não são eficazes para promover qualquer modificação relativamente a este período de apuração, uma vez que processadas após o início da ação fiscal em tela. Diante disso, não há como aproveitar a compensação da DCOMP contestada pelo defendente.

Entendo, contudo, que embora a DCTF retificadora tenha sido apresentada após o início da ação fiscal, tal fato não obsta a análise quanto à correção do seu conteúdo, inclusive em atenção ao princípio da verdade material.

O que a *Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008* dispõe é que a retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não surtirá efeitos imediatos, como acontece nos casos em que a retificadora é apresentada antes do início do procedimento fiscal. Contudo, a apresentação a *posteriori* não obsta que a fiscalização a analise, admitindo-a uma vez confirmada que corresponde à correta apuração realizada pela empresa, inclusive em atenção ao princípio da verdade material.

Deveria ter sido analisada pela decisão recorrida, portanto, se esta retificação possui lastro na documentação contábil/fiscal do contribuinte, caso em que deveria ser admitida, sob pena de se admitir enriquecimento indevido por parte do Fisco Federal.

Nesse contexto, entendo que a presente demanda deverá ser convertida em diligência no intuito que a autoridade fiscal competente analise as DCTFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte em 30/11/2009 e em 03/05/2011.

Ainda, deverá ser analisada pela fiscalização as DCOMPs nº n. 05298.61769.121107.1.3.04-1641, 31151.49857.121107.1.3.04-0748 e 00588.69959.121107.1.3.04-2148, que não chegaram a ser apreciadas pela decisão recorrida, apontando se possuem o condão de alterar os valores indicados nos autos de infração combatidos.

III- C Do parcelamento de parte dos débitos exigidos neste auto de infração.

Ao final, traz o contribuinte aos autos elemento novo não apreciado pela decisão recorrida, no sentido de que parte do débito exigido no presente auto de infração teria sido incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Tendo em vista que este levantamento não chegou a ser realizado anteriormente nos presentes autos, bem como entendendo que a sua identificação é relevante à solução da presente lide, entendo que deverá este processo ser convertido em diligência também para este fim.

Conclusão

Voto, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em diligência, no intuito de que a autoridade competente:

- (i) analise as retificações de DCTF's apresentadas pelo contribuinte em 30/11/2009 e em 03/05/2011, indicando se correspondem ao valor efetivamente apurado pelo contribuinte, bem como indicando eventuais reflexos dessas retificadoras nos valores exigidos no presente auto de infração (vide tópico III-B do Recurso Voluntário);
- (ii) analise os argumentos do contribuinte atinentes às PER/DCOMPs n. 05298.61769.121107.1.3.04-1641, 31151.49857.121107.1.3.04-0748 e 00588.69959.121107.1.3.04-2148, não mencionados na decisão recorrida, indicando se possui o condão de reduzir os valores exigidos no presente auto de infração (vide tópico III-B do Recurso Voluntário).
- (iii) analise e informe se existem débitos exigidos no presente auto de infração que já teria sido incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quantificando o montante em questão (vide tópico III-B do Recurso Voluntário).
- (iv) elabore parecer conclusivo e planilha detalhada com a indicação de eventuais valores adicionais que deverão ser excluídos do auto de infração ora analisado, além do montante já considerado pela decisão de primeira instância administrativa.

Após, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste acerca do resultado da diligência, em atenção ao princípio do contraditório.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho, para fins de julgamento.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora